

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD36/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Hóquei Clube de Braga

OBJECTO: Arremesso de objeto sem reflexo no decurso do jogo

DATA DO ACÓRDÃO: 3 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 208.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Hóquei Clube de Braga” a sanção de multa correspondente a (1) um Salário Mínimo Nacional, quantificado em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), atento o disposto no artigo 24.º n.ºs 2 e 3 do RD, por infracção do disposto no artigo 208.º conjugado com o n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 15 de Março de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Hóquei Clube de Braga” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 139 realizado no dia 9 de Março de

2024, entre o Clube “ CH Carvalhos” e o “Hoquei Clube de Braga”, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“(…)A 00.33 segundos para o final da partida, após uma paragem de jogo e de uma confusão com os atletas foi arremessado para dentro de pista uma garrafa de água por um adepto que estava na zona reservada aos adeptos da equipa HC BRAGA, o qual nos foi confirmado pelos guardas da GNR presentes, que o adepto era do HC Braga (…)”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido apresentou defesa escrita, e arrolou três testemunhas as quais foram ouvidas na data e hora designadas para o efeito.

Os presentes autos tiveram origem no Relatório Confidencial de Arbitragem, na súmula do evento desportivo elaborado pela GNR, e no visionamento da transmissão desportiva do site da FPP.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não terem sido requeridas pelo arguido e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. “No dia 9 de Março de 2024 realizou-se o jogo n.º 139, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, entre o Clube “CH Carvalhos ” e o Clube “HC Braga”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, *“(…) A 00.33 segundos para o final da partida, após uma paragem de jogo e de uma confusão com os atletas foi arremessado para dentro de pista uma garrafa de água por um adepto que estava na zona reservada aos adeptos da equipa HC BRAGA, o qual nos foi confirmado pelos guardas da GNR presentes, que o adepto era do HC Braga (…)”*;

III. O comportamento descrito na presente Acusação constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 208.º do RD da FPP.

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.”

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da súmula do evento desportivo elaborado pela GNR, da defesa escrita apresentada pelo arguido, dos depoimentos das testemunhas, e do visionamento das imagens do evento desportivo que consta no site da FPP.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

O clube arguido com a sua defesa veio negar os factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitragem repudiando-os, muito embora não tenha apresentado qualquer meio de prova que os afastasse.

As afirmações da defesa, são, contudo, contraditórias face os elementos de prova que constam nos autos (Relatório Confidencial de Arbitragem e Sumula da GNR).

O ilícito disciplinar pelo qual o arguido vem acusado está elencado e graduado como muito grave, e é sancionável com multa a estabelecer entre dois e três salários mínimos nacionais.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: “ presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.” Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem bem como a sumula da GNR junto aos autos afiguram-se, in casu, como elementos válidos e hábeis, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Conclui-se, assim, que o autor material do comportamento descrito na acusação foi concretizado por elemento adepto do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram, pelo que, o clube arguido é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 208 n° 1 e 2 do RD, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos dos adeptos são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 3 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido na sua defesa não conseguiu pôr em causa de forma credível o alegado pelo Sr. Arbitro no seu Relatório Confidencial e o conteúdo da sumula da GNR. Ao invés, tentou desresponsabilizar o Clube, do comportamento do adepto.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que o arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com negligência porquanto não ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, apenas tendo ficado evidente uma conduta negligente no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção deste tipo de eventos, os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual “(...) a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.”

Compulsados os autos verifica-se que estão averbados registos disciplinares na mesma época e nas três épocas anteriores, muito embora pela prática de infracções leves, pelo que não se podem aplicar nem circunstâncias agravantes nem atenuantes, previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

O ilícito de “per si” encontra-se elencados nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido “Hóquei Clube de Braga” a sanção de multa correspondente a (1) um Salário Mínimo Nacional, quantificado em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), atento o disposto no artigo 24.º n.ºs 2 e 3 do RD, por infracção do disposto no artigo 208.º conjugado com o n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP.



Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina,